



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002205-62.2015.4.04.7106/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** PAULO SERGIO GONCALVES DO COUTO (RÉU)

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (AUTOR)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DE PROJETO DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO DESAUTORIZADA POR TERCEIRO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ASSENTAMENTO.

1. O provimento da demanda reintegratória é imperativo, considerando que o demandado assentou-se no referido imóvel sem autorização do INCRA e o fez tendo conhecimento que tal lote era destinado a terceiro.

2. As irregularidades não são supridas pela aparência de cumprimento da função social da terra, porquanto os critérios da distribuição dos lotes devem ser todos e integralmente cumpridos, sob pena de implicar a total supressão da autoridade do INCRA - órgão responsável por realizar a reforma agrária prevista nos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal - sobre os assentamentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000588777v4** e do código CRC **d84271af**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 30/8/2018, às 19:48:51

---

**5002205-62.2015.4.04.7106**

**40000588777 .V4**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002205-62.2015.4.04.7106/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** PAULO SERGIO GONCALVES DO COUTO (RÉU)

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra PAULO SÉRGIO GONÇALVES DO COUTO, pretendendo retomar a posse do lote nº 56 do Projeto de Assentamento Fidel Castro, localizado no município de Santana do Livramento/RS, concedido originariamente a LUIS FERNANDO DA SILVA.

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido do INCRA, assim constando no dispositivo sentencial:

### ***3. Dispositivo.***

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c/ os arts. 560 a 566, todos do NCPC, e **REINTEGRO** o INCRA na posse do Lote nº 58, localizado no Projeto de Assentamento Fidel Castro, neste município de Sant'Ana do Livramento.*

*Concedo ao réu o benefício da gratuidade judiciária (requerido na contestação).*

*Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa (pelo IPCA-E), nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do NCPC.*

*Suspendo, entretanto, a exigibilidade desta verba, em virtude do demandante litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.*

*Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.*

Irresignado, o réu apelou, aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma do *decisum*, porquanto a posse exercida atende à função social da propriedade e aos requisitos do Estatuto da Terra, devendo ser levada em conta a realidade social que vivenciam e a sua boa-fé.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões recursais, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Uma vez que concordo totalmente com o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença combatida, peço vênia e utilizo, por razões de decidir do apelo, a fundamentação constante no referido *decisum*, assim vertida:

### **1. Relatório.**

*O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou esta ação de reintegração de posse com pedido liminar contra PAULO SERGIO GONCALVES DO COUTO em razão de que esse, regularmente notificado, não desocupou o Lote nº 58, localizado no Projeto de Assentamento Fidel Castro, neste município de Sant'Ana do Livramento.*

*Notícia o INCRA que a área foi concedida a Luis Fernando da Silva que acabou abandonando o lote. Em razão desse abandono o réu passou a ocupá-lo à sua revelia. Demonstrou o INCRA que realizou a notificação administrativa para desocupação da área e pediu a reintegração liminar na posse do imóvel e, ao final, a procedência da ação com a confirmação da liminar.*

*A liminar de reintegração de posse foi indeferida (evento 3), por tratar-se de ato espoliativo praticado a mais de ano e dia.*

*Citado, o réu contestou no evento 12. Justificou a ocupação do lote ao argumento de estar dando à terra a sua função social, pois realizou obras e tornou-o produtivo. Alega ainda que ocupou o lote com o consentimento do antigo possuidor. Notícia que faz jus a um assentamento em razão de que esteve acampado na localidade da Tafona. Pediu pela improcedência da demanda.*

### **2. Fundamentação.**

*Da análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se claramente que o réu ocupa de forma totalmente irregular o Lote nº 58, localizado no Projeto de Assentamento Fidel Castro.*

*À evidência, os documentos que instruem a inicial deixam bem claro que Luis Fernando da Silva, assentado do projeto acima referido, abandonou o lote do qual havia sido beneficiado.*

*Considerando a ocupação sem autorização prévia, o INCRA procedeu à notificação do demandado, tendo ele, entretanto, permanecido no lote, deixando de acatar a ordem administrativa.*

*Nessa senda, o fato inequívoco que emerge dos autos é que PAULO SERGIO GONCALVES DO COUTO nunca foi o destinatário legítimo do lote, sendo que, alertado dessa condição, ignorou solenemente as notificações administrativas para a desocupação.*

*O réu, em contestação, afirma que foi autorizado a ocupar o lote pelo anterior possuidor, tornando-o produtivo com o seu trabalho.*

*Em que pese as suas alegações, sua ocupação ocorreu à revelia do INCRA, possuidor indireto do lote e responsável pela gestão dos assentamentos rurais decorrentes do Programa de Reforma Agrária, o que torna a sua posse injusta e passível de reintegração.*

*Importante registrar que a Lei nº 8.629/1993, nos artigos 21 e 22, determina que conste nos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória prevendo a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao INCRA em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário:*

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de **cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.** (grifei)*

*Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a **rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.** (grifei)*

*Desse modo, da redação dos dispositivos acima, conclui-se que os beneficiários dos lotes destinados à reforma agrária não poderão ceder seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 anos, sendo que o descumprimento acarretará a resolução do contrato, devendo o bem retornar ao órgão concedente.*

*Devo salientar ainda, conforme prova documental inserida nestes autos, que o réu jamais exerceu posse justa sobre o lote em litígio, pois se apropriou da área sem autorização do INCRA.*

*Dessa forma, não havendo dúvida de que a posse pelo réu foi obtida a partir de ocupação irregular do lote, em manifesta infração ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.629/93 e, por outro lado, não se fazendo presentes circunstâncias excepcionais a determinar outra sorte ao demandado, impõe-se o retorno da posse à autarquia federal, legítima possuidora indireta e gestora do lote.*

*Por fim, ressalto que é irrelevante que a posse irregular esteja instalada há quase 5 anos, porque não transcorrido o prazo de prescrição aquisitiva de posse direta de bem imóvel.*

Com efeito, a não intervenção do INCRA em eventual contrato de cessão entabulado entre os posseiros originários e o réu faz com que esse pacto não produza efeitos para terceiros e para a Autarquia fundiária, por expressa vedação legal e contratual.

As irregularidades não são supridas pela aparência de cumprimento da função social da terra, porquanto os critérios da distribuição dos lotes devem ser todos e integralmente cumpridos, sob

pena de implicar a total supressão da autoridade do INCRA - órgão responsável por realizar a reforma agrária prevista nos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal - sobre os assentamentos.

Sinala-se que a decisão combatida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Tribunal, conforme se verifica, exemplificativamente, pelas seguintes ementas:

*ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA E CONTRATUAL. PROVA. AUTO DE IMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. POSSUIDORES DE MÁ-FÉ. ACESSÕES. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. São requisitos indispensáveis à procedência do pedido de reintegração de posse: a) posse do autor; b) esbulho pelo réu; c) data do esbulho e d) perda da posse. 2. O auto de imissão, ainda que provisório, é bastante para a prova da posse, conforme jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de outras provas. 3. Não é admitida, sem a prévia anuência do INCRA, pelo prazo de 10 (dez) anos, a alienação a terceiros de imóvel destinado à reforma agrária, como preceitua a legislação de regência (art. 189 da CF; arts. 18,21 e 22 da Lei 8.629/93; art. 72 do Decreto nº 59.428/66) e a cláusula quinta do contrato de assentamento celebrado com o ocupante original do imóvel. 4. O Código Civil (art. 1.220), baseado no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, determina que o possuidor de má-fé não faz jus ao direito de retenção. 5. Para efeito de indenização, o resultado é sempre o mesmo: agindo de má-fé, ninguém tem direito à indenização, quer se trate de benfeitoria, quer se cuide de acessão, que segue a mesma regra. Precedente do STJ. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000686-92.2010.404.7214, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/04/2014)*

*ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DE PROJETO DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ASSENTAMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não se verifica a existência de eiva na sentença por suposta falta de demonstração dos critérios adotados para avaliação das benfeitorias, porquanto o oficial de justiça avaliador que procedeu a tal mister detém as condições necessárias para tanto. 2. Mostra-se regular a rescisão do contrato de assentamento, considerando a existência de arrendamento e uso desmedido dos recursos naturais à disposição do parceleiro, em desacordo com a legislação de regência e com a inobservância do Termo de Ajustamento de Conduta pactuado. 2. A posse do réu no imóvel objeto da reintegratória se caracteriza pela má fé, sendo passíveis de indenização tão somente as benfeitorias necessárias, devendo ser mantido o valor a este título fixado na sentença. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025255-09.2013.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2016)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DE USO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMUTA OU NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO POSSE DE PARCELA SEM PARTICIPAÇÃO DO INCRA. POSSE DE MÁ-FÉ.*

*INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO. 1. A posse da área objeto de assentamento para reforma agrária não é concedida nem mesmo aos assentados, sendo outorgada a estes apenas permissão de uso, a qual tem caráter eminentemente precário, possibilitando a retomada a qualquer tempo, por conveniência administrativa. 2. Não havendo boa-fé, não há direito de retenção, tampouco indenização por benfeitorias. (TRF4, AC 2005.72.11.001767-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/07/2010) (TRF4, AC 2008.70.12.000261-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/04/2011)*

*ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE ASSENTAMENTO. INCRA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. Tratando-se de assentamento realizado para fins de reforma agrária, se o beneficiário ingressou irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA, sem a expressa anuência da autarquia federal, resta caracterizada como clandestina a sua posse, ainda que de boa-fé. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.02.001335-1, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/12/2009, PUBLICAÇÃO EM 07/01/2010)*

Nesse diapasão, verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* não merece qualquer reproche, devendo ser mantida, em todos os seus termos.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000588776v5** e do código CRC **a52b5793**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 30/8/2018, às 19:48:51

---

5002205-62.2015.4.04.7106

40000588776.V5